

PROPOSIÇÕES DA CPI DO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (2005-2007)

PROPOSALS OF THE CPI ON THE DISAPPEARANCE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS (2005-2007)

Ana Lara Cândido Becker de Carvalho¹

Resumo: O artigo trata das proposições legislativas trazidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI destinada a investigar as causas, consequências e responsáveis pelo desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, no período de 2005 a 2007. O objetivo geral é analisar os desdobramentos das proposições legislativas trazidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI que investigou o fenômeno do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, no período de 2005 a 2007, até o ano de 2024. O problema de pesquisa é: quais os desdobramentos das proposições legislativas trazidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI que investigou o fenômeno do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, no período de 2005 a 2007, até o ano de 2024? A primeira hipótese levantada é a de que as proposições legislativas trazidas pela CPI tiveram impactos reais e positivos para o enfrentamento do desaparecimento de crianças e adolescentes. A segunda hipótese levantada supõe que as proposições legislativas trazidas pela CPI de 2005 a 2007 não tiveram impacto relevante até 2024, com poucas ou nenhuma medida efetiva implementada, resultando em uma continuidade do alto número de desaparecimentos de crianças e adolescentes, sem avanços significativos nos sistemas de prevenção, busca e localização. O método de abordagem usado é o dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Adolescente; Comissão Parlamentar de Inquérito; Criança; Desaparecimento.

Abstract: This article deals with the legislative proposals made by the Parliamentary Commission of Inquiry - CPI, which investigated the causes, consequences and perpetrators of the disappearance of children and adolescents in Brazil between 2005 and 2007. The general objective is to analyze the consequences of the legislative proposals brought by the Parliamentary Commission of Inquiry - CPI that investigated the phenomenon of the disappearance of children and adolescents in Brazil, from 2005 to 2007, until the year 2024. The research problem is: what are the consequences of the legislative proposals made by the Parliamentary Commission of Inquiry - CPI that investigated the phenomenon of the disappearance of children and adolescents in Brazil, from 2005 to 2007, until the year 2024? The first hypothesis is that the legislative proposals brought forward by the CPI have had a real and positive impact on tackling the disappearance of children and adolescents. The second hypothesis is that the legislative proposals brought forward by the CPI from 2005 to 2007 will not have had a significant impact until 2024, with few or no effective measures implemented,

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade I. E-mail: larabeckercarvalho@gmail.com.

resulting in a continuation of the high number of disappearances of children and adolescents, without significant advances in the prevention, search and location systems. The method of approach used is deductive, the method of monographic procedure and the techniques of bibliographic and documentary research.

Keywords: Adolescent; Parliamentary Commission of Inquiry; Child; Disappearance.

1. Introdução

O presente artigo trata das proposições legislativas trazidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI destinada a investigar as causas, consequências e responsáveis pelo desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, no período de 2005 a 2007. O objetivo geral é analisar os desdobramentos das proposições legislativas trazidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI que investigou o fenômeno do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, no período de 2005 a 2007, até o ano de 2024. Especificamente, objetiva-se: conceituar e contextualizar o desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil; e analisar os possíveis desdobramentos, até o ano de 2024, relacionados às proposições legislativas pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI que investigou o fenômeno do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, no período de 2005 a 2007.

Para tanto, o problema de pesquisa norteador do artigo é: quais os desdobramentos das proposições legislativas trazidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI que investigou o fenômeno do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, no período de 2005 a 2007, até o ano de 2024?

Para tanto, o artigo trabalha com duas hipóteses iniciais. Para a primeira hipótese, as proposições legislativas trazidas pela CPI que investigou o fenômeno do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, entre 2005 e 2007, geraram desdobramentos significativos até 2024, resultando na criação de novas leis e políticas públicas que contribuíram para a redução dos casos de desaparecimento e melhoria dos mecanismos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos. Para a segunda hipótese, as proposições legislativas trazidas pela CPI de 2005 a 2007 não tiveram impacto relevante até 2024, com poucas ou nenhuma medida efetiva implementada, resultando em uma continuidade do alto número de desaparecimentos de crianças e adolescentes, sem avanços significativos nos sistemas de prevenção, busca e localização.

A relevância da pesquisa se justifica pela necessidade de estudos sobre os desdobramentos das proposições legislativas trazidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que investigou o desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil entre 2005 e 2007, pois aborda um problema social crítico e persistente, qual seja, o desaparecimento de crianças e adolescentes. Apesar da atuação da CPI e da subsequente apresentação de proposições para enfrentar esse fenômeno, é necessário verificar se essas iniciativas resultaram em políticas públicas eficazes e na criação de um arcabouço legal que tenha contribuído para a redução dos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes. Apesar dos dados da CPI envolverem primariamente os anos de 2005 a 2007, é pertinente estudar se as proposições foram acatadas e efetivadas até o ano de 2024, ou se as proposições, feitas há quase vinte anos, permanecem atuais pela falta de enfrentamento da problemática que envolve o desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil.

Quanto à metodologia, o objeto da pesquisa é exploratório de natureza teórica. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, tendo como fontes livros, artigos, dissertações e teses sobre o tema, busca-se coletar dados e informações acerca da conceituação e contextualização do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil.

Trata-se, nesse sentido, de uma abordagem qualitativa, pois procura-se aprofundar o estudo sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil através da análise do conteúdo da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI destinada a investigar as causas, consequências e responsáveis pelo desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, no período de 2005 a 2007 para determinar os possíveis desdobramentos das proposições legislativas contidas na CPI até o ano de 2024.

O método científico de abordagem utilizado é o dedutivo. Utiliza-se também o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica é realizada nas seguintes bases de dados: Portal Periódicos da CAPES, Scielo e revistas classificadas no Qualis/CAPES. A pesquisa documental é realizada junto ao Planalto, à Câmara dos Deputados, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, à Polícia Civil do Estado do Paraná e ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha – CICV.

2. Conceito e contexto do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil à luz da CPI e de dados oficiais atuais

Contemporaneamente, tem o desaparecimento três desdobramentos conceituais que se relacionam com a forma de desaparecer: forçado, voluntário e involuntário.

Uma das problemáticas que ferem os múltiplos direitos de crianças e adolescentes é o desaparecimento, abrangendo suas diversas causas e inúmeras consequências (Oliveira, 2010). Durante os períodos ditatoriais militares ocorridos na América Latina, o termo ‘desaparecimento político’ foi utilizado para designar situações de sumiço de paradeiro de pessoas devido a posições político-ideológicas que se manifestavam de forma contrária ao regime antidemocrático instaurado (Rodrigues, 2021). Em contraponto aos desaparecimentos com motivação político-ideológica, criou-se o termo ‘desaparecimento civil’ para diferenciar pessoas que desapareciam sem relação direta com o contexto político ditatorial e repressivo (Oliveira, 2012). Atualmente, o marco conceitual acerca do desaparecimento divide-se em: a) desaparecimento forçado - o ‘desaparecimento político’; b) desaparecimento voluntário; e c) desaparecimento involuntário.

Brito (2021), ao dissertar sobre as ambiguidades do amplo conceito de desaparecimento, define brevemente cada espécie citada. Ressalta-se que “[...] a ausência de um marco regulatório brasileiro para iluminar as compreensões acerca do fenômeno [...] termina por dificultar a ação do Estado, da família e da sociedade” (Brito, 2021, p. 25). Desaparecimento, para a legislação civilista, é qualquer pessoa cuja morte é um evento certo – morte presumida, portanto. O Código Civil trata do desaparecimento essencialmente para tutelar o âmbito patrimonial do ausente – desaparecido.

O desaparecimento voluntário caracteriza-se quando a pessoa sai voluntariamente sem avisar, e isso pode acontecer por diversos motivos, como desentendimentos, medo, dor, planos de vida diferentes e outros conflitos. Desaparecimento involuntário é quando a pessoa é afastada de sua rotina diária devido a um evento fora de seu controle como um acidente, um problema de saúde, ou um desastre natural. Desaparecimento forçado, diferentemente, ocorre quando há a conduta do próprio Estado que leva ao sumiço (Carneiro, 2022; Prefeitura de São Paulo, 2023).

O desaparecimento civil figura-se como a situação em que

[...] a pessoa que sai de um determinado ambiente de convivência familiar ou de algum grupo de referência emocional-afetiva para realizar alguma atividade habitual e não retorna, sem qualquer anúncio direto ou indireto de sua intenção de partir. Com isto, interrompe sua trajetória cotidiana de ir e vir, além da convivência com os seus familiares e conhecidos. Sem motivo aparente, some sem deixar vestígio (Oliveira, 2010, p. 46).

Finalmente, o desaparecimento forçado é um fenômeno que, no Brasil, é caracterizado como o conjunto de pessoas as quais desapareceram no período ditatorial – de 1964 a 1985 – por não se encaixarem no molde cívico-militar imposto pelo regime ou por burlarem as regras e as leis arbitrárias que vigoravam na época com vistas a lutar pela democracia (Lerner, 2018). Salgado e Souza (2020, p. 16) refletem que o desaparecimento social ocorrido no período ditatorial é uma forma de macropolítica da memória, pois

[...] as ressonâncias das vozes passadas que vibram no presente e que, no caso específico da ditadura militar, ainda gritam por justiça, não se trata apenas aquela das indenizações pessoais pelos danos causados, mas pela memória do trágico que jamais pode ser repetido, banalizado, muito menos aclamado.

Desse modo, o que caracteriza o desaparecimento sem ligação direta com fatores político-ideológicos em regimes repressivos é o fato de que, inicialmente, não se sabe o que houve para acarretar no rompimento abrupto e repentino da criança ou do adolescente de seu convívio sociocomunitário, familiar e escolar. A criança ou o adolescente some e não se sabe nada, não se viu nada, não se ouviu nada Nesse sentido:

o desaparecimento – terrível o bastante para as pessoas que desaparecem – gera angústia para as suas famílias, deixadas em um limbo quanto ao destino e ao paradeiro do seu ente querido. Sem saber se o seu familiar está vivo ou morto, as famílias buscam e aguardam, geralmente por muitos anos, mantendo a esperança de encontrá-los apesar das enormes dificuldades, sem poder seguir com as suas vidas. O sofrimento emocional é intenso e duradouro (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2017, p. 11).

No Brasil, à época da realização da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as causas, consequências e responsáveis pelo desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, no período de 2005 a 2007, cujo relatório final foi publicado em novembro de 2010, foi realizado um levantamento pela Rede Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos - REDESAP, através de cadastros em seu *site* - atualmente em desuso -, que mostrou 1.247 crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil, e “[...] as unidades da Federação com mais registros de desaparecidos no período são Distrito Federal (297), Rio de Janeiro (144),



São Paulo e Sergipe (ambos com 126), Goiás (94) e Minas Gerais (72). O problema é mais comum em regiões metropolitanas do que no interior dos estados” (Câmara dos Deputados, 2010, p. 36).

Este número reflete o fenômeno da subnotificação, em que os registros oficiais não refletem com exatidão a realidade pois, devido a inúmeros fatores, nem todas as ocorrências do fenômeno são devidamente comunicadas às autoridades competentes (Sobreira, 2020). Sobre o tema:

uma observação sobre o fenômeno nos mostra com certa facilidade que inúmeras denúncias não são registradas em delegacias. Estas fazem parte do universo das situações comumente chamadas de “subnotificação”. São os casos em que as famílias não fazem registro policial, casos em que os agentes policiais se negam a registrar (por que afirmam que o evento não seja de sua responsabilidade) ou ainda casos em que as famílias levam mais de 48 horas para realizar o registro (porque estão envolvidos pela cultura policial que afirma a necessidade de esperar um dia ou mais), dando tempo para que a pessoa desaparecida retorne (Olivera, 2007, p. 23).

A subnotificação, problema que permanece atual, não impede que os números oficiais, mesmo que não reflitam a realidade com precisão, continuem subindo quando se trata de desaparecimento de crianças e adolescentes. De 2019 a 2022, foram registrados oficialmente - ou seja, quando realizado o Boletim de Ocorrência, ou documento correspondente, por alguém (denominado comunicante) à autoridade policial competente - 72.141 casos de desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024c; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024d).

Tabela 01: dados quantitativos acerca do número de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil no período de 2019 a 2022.

ANO	QUANTIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS
2019	22.012
2020	14.970
2021	14.871
2022	20.288



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024c; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024d.

Quanto às possíveis causas do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, a Comissão Parlamentar de Inquérito indicou, à época, como principais motivações violações no âmbito doméstico, bem como exploração comercial e sexual e tráfico humano para variados fins.

[...] a violência doméstica e/ou sexual é um dos principais motivos de fuga de crianças e adolescentes de seus lares. Crianças e adolescentes emocionalmente fragilizados tornam-se vítimas fáceis de pessoas inescrupulosas e podem ser mais facilmente manipulados e aliciados para a sua própria exploração comercial. Tal aliciamento acaba por envolver as crianças e adolescentes em atividades ligadas ao turismo sexual, tráfico de pessoas, prostituição e pornografia infanto-juvenil (Câmara dos Deputados, 2010, p. 36).

Estas informações convergem com os achados de Oliveira (2007, p. 129-130), que traz a violência intrafamiliar e adiciona a violência urbana como possíveis causas de desaparecimento de crianças e adolescentes: “[...] os motivos que levam ao desaparecimento podem ser delimitados em dois grupos: os explícitos e os implícitos. Entre os explícitos, podem ser indicados a “vivência de rua”, o “envolvimento com drogas” e a “exploração sexual de meninas adolescentes”. Já entre os implícitos destacam-se a “desorganização” e a “violência familiar””.

Em 2018, o então Ministério dos Direitos Humanos elencou as principais causas para o desaparecimento de crianças e adolescentes, afluindo de modo semelhante às informações anteriores.

o desaparecimento de crianças e adolescentes ocorre amplamente em contextos de violência contra o público infantojuvenil e em ambientes com frágil rede de proteção aos direitos de meninos e meninas. Pode-se afirmar que para implementar e/ou aprimorar políticas, programas e serviços de atendimento às famílias com crianças e adolescentes desaparecidos é preciso combater os fatores que promovem cenários de violação de direitos humanos. Assim, faz-se necessário reforçar os esforços em torno da garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tais como saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e profissionalização, bem como atuar para interromper ciclos de violência (trabalho infantil, violência sexual, maus tratos, negligência, etc.), responsabilizando violadores e protegendo as vítimas de forma integral (Ministério dos Direitos Humanos, 2018, p. 25).

O documento foi além dos demais ao ressaltar a multicausalidade que deságua no fenômeno do desaparecimento, além da intersetorialidade de agentes envolvidos na proteção e na garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes - o que previne, também, desaparecimentos.

3. Análise das proposições legislativas da CPI que investigou o fenômeno do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, no período de 2005 a 2007.

Ao final do texto do relatório final da CPI que se propôs a investigar o fenômeno do desaparecimento de crianças e adolescentes - permeando a complexidade que envolve as causas do desaparecimento, as consequências para as vítimas mediatas (família, amigos, comunidade e, em última análise, a sociedade) e os responsáveis por este problema -, há propostas legislativas, indicações ao então Ministério da Justiça e à Presidência da República e um requerimento à própria Câmara dos Deputados para a criação de uma comissão especializada para acompanhar a “[...] progressão de regime das penas privativas de liberdade, as medidas de segurança e os exames psiquiátricos de avaliação de periculosidade [...]” (Câmara dos Deputados, 2010, p. 177) devido aos desaparecimentos de cinco adolescentes no município de Luziânia, em Goiás, em 2010².

As nove proposições apresentadas são:

1) Projeto de Lei visando a identificação precoce de crianças; 2) Projeto de Lei condicionando o recebimento de programas como o bolsa família à identificação de crianças maiores de 6 anos; 3) Indicação ao Ministério da Justiça para a criação de Delegacias Especializadas na Investigação sobre o Desaparecimento de Crianças e Adolescentes em todos os Estados; 4) Indicação para a realização de Campanhas Preventivas de Desaparecimentos, direcionadas aos jovens, aos pais e escolas. 5) Indicação para o Ministério da Justiça e das Comunicações criarem mecanismo análogo ao Alerta Amber, que dá prioridade máxima à divulgação de dados da criança ou adolescente desaparecidos em cadeia de rádio e TV, assim que é comunicado o desaparecimento. Sugerimos que o alerta tenha a denominação ALERTA DECA-Desaparecimento de Criança ou Adolescente. 6) Indicação para o Ministério da Justiça implementar programas de treinamento, especificamente voltados para o combate aos casos de desaparecimento. 7) Indicação ao Ministério da Justiça para capacitação e treinamento de Conselheiros Tutelares. 8) Requerimento à Mesa da Câmara dos Deputados para que crie Comissão Especial a fim de analisar a progressão de regime das penas privativas de liberdade, as medidas de segurança e os exames psiquiátricos de avaliação de periculosidade, e propor as medidas legislativas cabíveis após seus estudos e aprofundamento da discussão, a fim de que tragédias como as de Luziânia não voltem a assolar outros lares brasileiros. 9) Indicação sugerindo a Sua Excelência o Senhor Presidente da República a criação da Secretaria da Criança e Adolescente (Câmara dos Deputados, 2010, p. 177).

A primeira proposição destina-se a modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente

² O desaparecimento dos jovens posteriormente converteu-se em homicídio, cometido por Ademar de Jesus.

para implantar a identificação civil precoce de crianças, que significa a obrigatoriedade de, imediatamente após o nascimento, ser emitida certidão de nascimento, de responsabilidade do respectivo cartório oficial, com dados que incluem filiação, local de nascimento, impressão plantar da criança e a impressão digital dos genitores. Além disso, o projeto de lei determina que toda criança deve receber documento de identidade civil contendo sua foto e impressão digital a partir dos seis anos de idade (Câmara dos Deputados, 2010, p. 177-179).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 10, inciso II, prevê que, de fato, os os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a, dentre outras, identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente (Brasil, 1990). Entretanto, esta previsão legal não advém da proposta legislativa citada, pois esta encontra-se atualmente como projeto de lei nº 278, de 2011 que, na atualização mais recente, de 09 de novembro de 2023, determina a apensação do projeto ao também projeto de lei nº 5.318/2023, que busca estabelecer a carteira de identidade como dimensão material do direito fundamental de identidade da pessoa humana e determinar a obrigatoriedade de requerimento de expedição deste documento a crianças e adolescentes (Câmara dos Deputados, 2011; Câmara dos Deputados, 2023).

A segunda proposição traz um projeto de lei para a inclusão da condição de identificação civil de crianças maiores de seis anos para o recebimento de programas como o bolsa família (Câmara dos Deputados, 2010, p. 180). A lei atual que dispõe sobre o referido programa, lei nº 14.601/2023, não traz esta condição, apenas as que já constavam nas leis anteriores que regulamentavam o benefício, quais sejam: a realização de pré-natal; o cumprimento do calendário nacional de vacinação; o acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até 7 (sete) anos de idade incompletos; e a frequência escolar mínima de: a) 60% (sessenta por cento), para os beneficiários de 4 (quatro) anos a 6 (seis) anos de idade incompletos; e b) 75% (setenta e cinco por cento), para os beneficiários de 6 (seis) anos a 18 (dezoito) anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica (Brasil, 2023).

As cinco proposições seguintes tratam de requisições ao então Ministério da Justiça para a criação de Delegacias Especializadas na Investigação sobre o Desaparecimento de Crianças e Adolescentes em todos os Estados; para a realização de Campanhas Preventivas de Desaparecimentos, direcionadas aos jovens, aos pais e escolas; para a criação de mecanismo

análogo ao Alerta Amber, que dá prioridade máxima à divulgação de dados da criança ou adolescente desaparecidos em cadeia de rádio e TV, assim que é comunicado o desaparecimento, sugerindo que o alerta tenha a denominação ALERTA DECA-Desaparecimento de Criança ou Adolescente; para a implementação de programas de treinamento, especificamente voltados para o combate aos casos de desaparecimento; e para capacitar o treinar os Conselheiros Tutelares (Câmara dos Deputados, 2010, p. 177).

A proposta de criação de delegacias especializadas na investigação sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes em todos os estados não se concretizou. No Brasil existem, em todo o território, 110 delegacias destinadas a crimes contra crianças e adolescentes (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2022) e, como o desaparecimento *a priori* não é crime (Neumann, 2010), as polícias civis possuem a discricionariedade de ter ou não delegacias especializadas para investigações relacionadas ao desaparecimento de crianças e adolescentes. O que ocorre em alguns estados é uma divisão especializada para esta finalidade dentro de uma delegacia especializada - mas não em desaparecimentos de crianças e adolescentes. A título de exemplificação, há o Serviço de Investigação de Crianças Desaparecidas - Sicride, da polícia civil do Paraná, pioneira na estruturação de uma unidade exclusiva para investigar casos de crianças e adolescentes desaparecidas (Polícia Civil do Estado do Paraná, [s.d.]).

A proposição para a realização de Campanhas Preventivas de Desaparecimentos, direcionadas aos jovens, aos pais e escolas converge com a data de 30 de agosto - dia internacional da pessoa desaparecida -, em que é usada para campanhas intersetoriais de conscientização acerca do desaparecimento de pessoas. No ano de 2024, foi realizada uma campanha nacional de coleta de DNA de familiares de pessoas desaparecidas entre os dias 26 a 30 de agosto - justamente em alusão à data - através da Mobilização Nacional de Identificação e Busca de Pessoas Desaparecidas para auxiliar na localização de pessoas cujo paradeiro é desconhecido. De janeiro a agosto de 2024, 12.148 crianças e adolescentes desapareceram, e 7.654 foram localizados (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024b).

Quanto a proposta de um mecanismo análogo ao Alerta Amber, que dá prioridade máxima à divulgação de dados da criança ou adolescente desaparecidos em cadeia de rádio e TV, assim que é comunicado o desaparecimento, existe, no Rio de Janeiro, desde 2021 mediante a lei estadual nº 9.182, o 'Alerta Pri', que envia mensagem de texto para os moradores da região cujo desaparecimento foi notificado com o máximo de informações sobre uma criança ou um

adolescente desaparecidos (Estado do Rio de Janeiro, 2021). Em agosto de 2023, o Brasil foi o 33º país do mundo a aderir ao Amber para localizar crianças e adolescentes desaparecidos e teve como primeiros integrantes do Sistema os entes federados Ceará, Minas Gerais e Distrito Federal (Ministério da Justiça e Segurança Pública, [s.d.]). Em junho de 2024, os estados do Piauí, Acre, Espírito Santo, Paraná, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Amapá, Rio Grande do Sul, Pernambuco e Bahia também aderiram ao protocolo (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024a).

Quanto às indicações para a implementação de programas de treinamento, especificamente voltados para o combate aos casos de desaparecimento, e capacitação e treinamento de Conselheiros Tutelares, não foram encontrados documentos que atestem a existência destes programas direcionados de forma específica para prevenção e enfrentamento da situação de crianças e adolescentes desaparecidos.

A Comissão Especial a fim de analisar a progressão de regime das penas privativas de liberdade, as medidas de segurança e os exames psiquiátricos de avaliação de periculosidade, e propor as medidas legislativas cabíveis após seus estudos e aprofundamento da discussão também não foi criada.

Finalmente, a indicação para a criação da Secretaria da Criança e do Adolescente, no âmbito da Presidência da República, resultou na criação da Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos - REDESAP, instituída pela então Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente - SNPDCA - órgão ligado diretamente à Presidência. O fim primordial da REDESAP é acompanhar a implementação de políticas públicas para a prevenção, localização e atendimento de crianças e adolescentes desaparecidos no país (Ministério dos Direitos Humanos, 2011).

4. Conclusão

O artigo tratou das proposições legislativas trazidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI destinada a investigar as causas, consequências e responsáveis pelo desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, no período de 2005 a 2007. O objetivo geral foi analisar os desdobramentos das proposições legislativas trazidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI que investigou o fenômeno do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, no período de 2005 a 2007, até o ano de 2024.

O problema de pesquisa norteador do artigo foi: quais os desdobramentos das proposições

legislativas trazidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI que investigou o fenômeno do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, no período de 2005 a 2007, até o ano de 2024? Para tanto, foram traçadas, inicialmente, duas hipóteses: Para a primeira hipótese, as proposições legislativas trazidas pela CPI que investigou o fenômeno do desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil, entre 2005 e 2007, geraram desdobramentos significativos até 2024, resultando na criação de novas leis e políticas públicas que contribuíram para a redução dos casos de desaparecimento e melhoria dos mecanismos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos. Para a segunda hipótese, as proposições legislativas trazidas pela CPI de 2005 a 2007 não tiveram impacto relevante até 2024, com poucas ou nenhuma medida efetiva implementada, resultando em uma continuidade do alto número de desaparecimentos de crianças e adolescentes, sem avanços significativos nos sistemas de prevenção, busca e localização.

A conclusão do trabalho se dá pelo meio termo entre as duas hipóteses iniciais. Isso porque algumas proposições da CPI foram levadas adiante e trouxeram alguns resultados significativos para os dados de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos. Outras proposições, entretanto, foram ignoradas e, portanto, não surtiram o efeito positivo que almejaram para enfrentar a situação de desaparecimentos de crianças e adolescentes no Brasil. Apesar do relatório final da CPI datar de 2010, o problema que envolve crianças e adolescentes permanece e é atual - o que significa que os anseios para o enfrentamento desta problemática que culminaram na abertura da CPI perduram até hoje.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis//L8069.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023*. Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14601.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRITO, Simone Pereira. *Desaparecimento de crianças e adolescentes: a (in)visibilidade nas políticas públicas no estado do Tocantins*. 2021. 112 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) - Universidade Federal do Tocantins, Tocantins, 2021.

Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11514807. Acesso em: 20 set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as causas, consequências e responsáveis pelos desaparecimentos de crianças e adolescentes no Brasil no período de 2005 a 2007, 2010*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. projeto de lei 278/2011

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1528769&filenome=Avulso+-PL+278/2011

CÂMARA DOS DEPUTADOS. projeto de lei 5318/2023

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2354602&filenome=PL%205318/2023

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. *Pessoas desaparecidas: uma análise crítica sobre a política criminal do Estado*. 2022. 155 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/30904>. Acesso em: 20 set. 2024.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. “*Naquela mesa está faltando ele*”: avaliação das necessidades dos familiares de pessoas desaparecidas durante o regime militar no Brasil: “caso vala de Perus”, 2017. Disponível em:

<https://www.icrc.org/pt/publication/naquela-mesa-esta-faltando-ele>. Acesso em: 20 set. 2024.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. *Lei nº 9.182, de 12 de janeiro de 2021*. Institui, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos pelas companhias de telefonia celular aos seus usuários e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-9182-2021-rio-de-janeiro-institui-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro-o-alerta-obrigatorio-de-criancas-e-adolescentes-desaparecidos-pelas-companhias-de-telefonia-celular-aos-seus-usuarios-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 23 set. 2024.

LERNER, Daniel Josef. *Epaminondas Gomes de Oliveira, desaparecido político brasileiro: estudo de caso*. 2018. 353 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.unb.br/handle/10482/32229>. Acesso em: 22 set. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Amber Alert Brasil*, [s.d.].

Disponível em: <https://amberalertbrasil.mj.gov.br/>. Acesso em: 23 set. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Amber Alerts: mais uma criança é localizada no Ceará*, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/amber-alerts-mais-uma-crianca-e-localizada-no-ceara>. Acesso em: 23 set. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Governo inicia mobilização de identificação de pessoas desaparecidas*, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/governo-inicia-mobilizacao-de-identificacao-de-pessoas-desaparecidas>. Acesso em: 23 set. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Relatório estatístico anual de crianças desaparecidas e localizadas: ano-base - 2022*, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/relatorio-estatistico-anual-de-criancas-desaparecidas-e-localizadas-ano-base-2022.pdf>. Acesso em: 21 set. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Relatório estatístico anual de pessoas desaparecidas: período: 2019 a 2021*, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/relatorio-estatistico-anual-pessoas-desaparecidas-2019_2021.pdf. Acesso em: 21 set. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. *Crianças Desaparecidas: políticas públicas existentes e propostas de aprimoramento*, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/consultorias/conada/criancas-desaparecidas-politicas>. Acesso em: 21 set. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. *Brasil tem apenas 110 delegacias especializadas em crimes contra crianças e adolescentes*, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/brasil-tem-apenas-110-delegacias-especializadas-em-crimes-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 22 set. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. *Portaria SEDH nº 1.520 de 05/08/2011*. Institui a Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos - ReDESAP. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1520-2011_234630.html. Acesso em: 24 set. 2024.

NEUMANN, Marcelo Moreira. *O desaparecimento de crianças e adolescentes*. 2010. 138 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/18048>. Acesso em: 22 set. 2024.

OLIVEIRA, Dijaci David de. *Desaparecidos civis: conflitos familiares, institucionais e segurança pública*. 2007. 317 p. Tese (Doutorado em Sociologia) - Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/1217/1/Tese_2007_DijaciOliveira.pdf. Acesso em: 21 set. 2024.

OLIVEIRA, Dijaci David de. Desaparecidos civis: transformando os desaparecimentos de pessoas em um problema de segurança pública. In: Paulo Sérgio Pinheiro; Regina Pahim Pinto. (Org.). *Acesso aos direitos sociais: infância, saúde, educação, trabalho*. 1ª ed. v.1. São Paulo: Editora Contexto, 2010. cap. 2, p. 45-63.



OLIVEIRA, Dijaci David de. *O desaparecimento de pessoas no Brasil*. 1ª ed. Goiânia: Editora Cãnone, 2012.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. *Serviço de Investigação de Crianças Desaparecidas- Sicride*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.policiacivil.pr.gov.br/SICRIDE>. Acesso em: 23 set. 2024.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. Direitos Humanos e Cidadania. *Desaparecidos – perguntas frequentes*, 2023. Disponível em: https://capital.sp.gov.br/web/direitos_humanos/w/desaparecidos/perguntas_frequentes/254702. Acesso em: 20 ser. 2024.

RODRIGUES, Eric Augusto Parente. *Desaparecimento de Pessoas em Belém-Pará*. 2021. 102 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública) – Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Belém, 2021. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11087510. Acesso em: 20 set. 2024.

SALGADO, Raquel Gonçalves; SOUZA, Leonardo Lemos de. O desaparecimento social das diferenças nas políticas de exceção: vidas e memórias de crianças e mulheres para a reinvenção de uma educação democrática. *Educar em Revista*, Curitiba, v. 36, p. e75661, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/75561/>. Acesso em: 20 set. 2024.

SOBREIRA, Luiza Baó. O desaparecimento civil de pessoas: incongruências narrativas entre a polícia e a família. *Revista Textos Graduaados*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 92-107, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/tg/article/view/32630>. Acesso em: 21 set. 2024.